SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3030551 - SP (2025/0323727-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE	:	WEICHENG ZHU
ADVOGADOS	:	GLAUBER GUILHERME BELARMINO - SP256716
		ANTONIO APARECIDO BELARMINO JUNIOR - SP337754
		CAIO EDUARDO BELARMINO - SP440028
		LUIS EDUARDO BELARMINO - SP487869
AGRAVADO	:	IVELSON SALOTTO
ADVOGADOS	:	IVELSON SALOTTO (EM CAUSA PRÓPRIA) - SP180458
		DIEGO SOUZA ARAUJO - SP423841

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA.

I. Caso em exame

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que negou provimento a recurso.

II. Razões de decidir

2. O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos (Súmula n. 7 do STJ).

III. Dispositivo

3. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/10/2026 a 20/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Documento eletrônico VDA61092879 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 22/10/2026 11:30:34
Publicação no DJEN/CNJ de 26/10/2026. Código de Controle do Documento: 94a9f360-ab32-456a-abfc-8572ed775b03

Brasília, 20 de outubro de 2026.

Ministro Antonio Carlos Ferreira
Relator

Documento eletrônico VDA61092879 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 22/10/2026 11:30:34
Publicação no DJEN/CNJ de 26/10/2026. Código de Controle do Documento: 94a9f360-ab32-456a-abfc-8572ed775b03

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3030551 - SP (2025/0323727-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE	:	WEICHENG ZHU
ADVOGADOS	:	GLAUBER GUILHERME BELARMINO - SP256716
		ANTONIO APARECIDO BELARMINO JUNIOR - SP337754
		CAIO EDUARDO BELARMINO - SP440028
		LUIS EDUARDO BELARMINO - SP487869
AGRAVADO	:	IVELSON SALOTTO
ADVOGADOS	:	IVELSON SALOTTO (EM CAUSA PRÓPRIA) - SP180458
		DIEGO SOUZA ARAUJO - SP423841

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA.

I. Caso em exame

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que negou provimento a recurso.

II. Razões de decidir

2. O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos (Súmula n. 7 do STJ).

III. Dispositivo

3. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno (fls. 152-162) interposto contra decisão desta relatoria, que negou provimento ao agravo nos próprios autos, mantendo a inadmissibilidade do recurso especial (fls. 141-143).

Documento eletrônico VDA60117216 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 21/09/2026 12:31:16
Código de Controle do Documento: 720625fe-f0de-4370-b7e8-d46f151c1c08

A parte sustenta que a decisão recorrida teria subvertido a lógica do sistema processual ao validar intimações realizadas em nome de profissional que materialmente abdicou do encargo.

Argumenta que, não tendo o patrono comprovado nos autos a efetiva cientificação de seu constituinte acerca da renúncia ao mandato, não se pode admitir que a consequência jurídica seja a imposição de prejuízo processual à parte, com o prosseguimento do feito à sua revelia.

Sustenta, por fim, que a matéria discutida possui natureza eminentemente jurídica, não demandando o reexame do conjunto fático-probatório, razão pela qual não se aplica a Súmula n. 7 do STJ.

Ao final, requer a apreciação do agravo pelo Colegiado.

A parte agravada não apresentou impugnação (fl. 169).

É o relatório.

VOTO

A insurgência não merece acolhida.

A parte não trouxe nenhum argumento capaz de afastar os termos da decisão agravada, motivo pelo qual deve ser mantida por seus próprios fundamentos (fls. 141-143):

> Trata-se de agravo nos próprios autos interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial pela incidência da Súmula n. 7 do STJ. (fls. 103-105).
>
> O acórdão recorrido está assim ementado (fl. 77):
>
> > CUMPRIMENTO DE SENTENÇA Decisão que indeferiu pedido de declaração de nulidade de atos processuais, formulado sob a alegação de suposta irregularidade nas intimações Inconformismo manifestado Descabimento Renúncia de advogada não acolhida por falta de comprovação da notificação ao cliente, nos termos do art. 112 do CPC - Causídica que permaneceu regularmente constituída - Intimações realizadas validamente em nome da patrona - Ausência de nulidade por falta de intimação pessoal da parte - Alegações recursais incapazes de infirmar a conclusão a que chegou o juízo originário Decisão mantida Recurso desprovido.
>
> No recurso especial (fls. 82-94), interposto com fundamento no art. 105, III, "a", da CF, a parte recorrente apontou ofensa dos arts. 112 e 278 do CPC.
>
> Sustentou, em síntese, que sua patrona teria abandonado a causa sem a devida comunicação ao mandante, circunstância que configuraria abandono processual e cerceamento de defesa, acarretando a nulidade dos atos processuais subsequentes e impondo a intimação pessoal da parte para constituição de novo procurador.
>
> No agravo (fls. 108-124), afirma a presença de todos os requisitos de admissibilidade do especial.
>
> Não foi oferecida contraminuta (fl. 126).

Documento eletrônico VDA60117216 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 21/09/2026 12:31:16
Código de Controle do Documento: 720625fe-f0de-4370-b7e8-d46f151c1c08

Juízo negativo de retratação (fl. 127).

É o relatório.

Decido.

A pretensão recursal não merece acolhida.

O Tribunal de origem, com base nos fatos e nas provas dos autos, assim se pronunciou (fl. 78):

> [...] Assim, diversamente do alegado pelo agravante, não houve abandono do processo pela advogada por ele regularmente constituída. Com efeito, o que ocorreu foram tentativas de mudança na representação processual que não obedeceram aos requisitos legais, razão pela qual foram indeferidas pelo juízo.
>
> Nesse contexto, as intimações realizadas em nome da Dra. Juliana após a tentativa de renúncia foram plenamente válidas, já que ela permaneceu como advogada constituída sendo certo que eventual desídia da causídica em não praticar os atos processuais cabíveis após as intimações não configura nulidade processual, mas sim questão a ser dirimida entre advogada e cliente, como bem ponderou o juízo originário.
>
> Ademais, não prospera a alegação de ausência de intimação pessoal do agravante para constituir novo patrono uma vez que, como visto, o juízo não acolheu a renúncia da Dra. Juliana justamente pela inobservância do art. 112 do CPC, que exige a comprovação da notificação do cliente acerca da renúncia. Logo, se o advogado renúncia sem comprovar a notificação ao cliente, ele permanece como patrono constituído nos autos, não havendo obrigação do juízo de intimar pessoalmente a parte para regularizar a representação processual.

Não há afronta aos arts. 112 e 278 do CPC quando o Tribunal local, analisando os elementos constantes dos autos, conclui que a renúncia ao mandato não produziu efeitos por ausência de comprovação da comunicação ao cliente. Nessa hipótese, permanece hígida a representação processual, sendo plenamente válidas as intimações realizadas em nome da advogada regularmente constituída.

A Corte estadual assentou que não houve abandono do processo capaz de ensejar a nulidade dos atos processuais, mas sim uma tentativa de alteração da representação que foi indeferida pelo juízo por inobservância dos requisitos legais. Assim, o acórdão reconheceu a validade das intimações dirigidas à procuradora constituída e destacou que a inobservância do art. 112 do CPC afasta o dever de intimação pessoal da parte. Ressaltou, ainda, que eventual desídia da profissional em praticar os atos processuais cabíveis deve ser solucionada na via própria entre cliente e advogada.

Nesse contexto, a alteração das conclusões adotadas pelo acórdão recorrido demandaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, providência inviável em recurso especial, a teor da Súmula n. 7 do STJ.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo em recurso especial.

Publique-se e intimem-se.

Conforme consignado na decisão agravada, o Tribunal de origem, ao analisar os fatos e as provas constantes dos autos, concluiu que a renúncia ao mandato não produziu efeitos, diante da ausência de comprovação da comunicação ao cliente. Nessa

Documento eletrônico VDA60117216 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 21/09/2026 12:31:16
Código de Controle do Documento: 720625fe-f0de-4370-b7e8-d46f151c1c08

hipótese, permanece hígida a representação processual, sendo plenamente válidas as intimações realizadas em nome da advogada regularmente constituída.

Dessa forma, a alteração do entendimento firmado no acórdão impugnado demandaria o reexame do conjunto fático-probatório, providência vedada por esta Corte, nos termos da Súmula n. 7 do STJ.

Assim, não prosperam as alegações constantes no recurso, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Diante do exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA60117216 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 21/09/2026 12:31:16
Código de Controle do Documento: 720625fe-f0de-4370-b7e8-d46f151c1c08

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 3.030.551 / SP

Número Registro: 2025/0323727-9 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00052936420228260006 10000843920188260006 10093427320188260006 20519516220248260000
20714682920198260000 52936420228260006 529364202282600061000843920188260006

Sessão Virtual de 13/10/2026 a 20/10/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : WEICHENG ZHU
ADVOGADOS : GLAUBER GUILHERME BELARMINO - SP256716
ANTONIO APARECIDO BELARMINO JUNIOR - SP337754
CAIO EDUARDO BELARMINO - SP440028
LUIS EDUARDO BELARMINO - SP487869
AGRAVADO : IVELSON SALOTTO
ADVOGADOS : IVELSON SALOTTO (EM CAUSA PRÓPRIA) - SP180458
DIEGO SOUZA ARAUJO - SP423841

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - EMPRESAS - ESPÉCIES DE SOCIEDADES

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : WEICHENG ZHU
ADVOGADOS : GLAUBER GUILHERME BELARMINO - SP256716
ANTONIO APARECIDO BELARMINO JUNIOR - SP337754
CAIO EDUARDO BELARMINO - SP440028
LUIS EDUARDO BELARMINO - SP487869
AGRAVADO : IVELSON SALOTTO
ADVOGADOS : IVELSON SALOTTO (EM CAUSA PRÓPRIA) - SP180458

Documento eletrônico VDA61046895 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 20/10/2026 11:42:34
Código de Controle do Documento: eefe8b9a-9514-494d-8fa6-52878f6c4f4d

DIEGO SOUZA ARAUJO - SP423841

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/10/2026 a 20/10/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 20 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA61046895 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 20/10/2026 11:42:34
Código de Controle do Documento: eefe8b9a-9514-494d-8fa6-52878f6c4f4d